



PARECER JURÍDICO Nº 039/2023

EMENTA: PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA DESARMADA

CONSULTA

Trata-se de análise para emissão de parecer jurídico solicitado pelo Departamento de Licitação, referente a impugnações do edital impetradas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC e VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA onde questionam a necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e que o objeto da contratação diz respeito a serviço de vigilância e não vigia.

É o breve e necessário relato.

PARECER

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

I – DO VIGIA E VIGILÂNCIA DESARMADA:

Insurgem-se os impugnantes no sentido de que o serviço ora licitado não diz respeito a vigia, devendo ser realizado por empresas que prestam serviços de vigilância.

Destarte, cumpre destacar que a atividade a qual o município pretende contratar, conforme objeto da licitação, é de serviços de segurança desarmada para as escolas municipais.

A profissão de vigia, diferente do vigilante, não está prevista em lei. Entretanto a Classificação Brasileira de Ocupações prevê essa atividade que tem como principal característica zelar pela guarda do patrimônio, vigilância de fabricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos e privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

Vólia Bomfim Cassar aduz que o vigia, diferente do vigilante, *é contratado para tomar conta de alguma coisa e não para exercer atividade de segurança ou trabalhar de forma ostensiva*. A principal característica ainda segundo o mencionado autor é que o vigia apenas exerce a observação e fiscalização do local, sem os requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83.

Ainda segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, para exercer a função de vigia, requer ensino fundamental e treinamento. Percebe-se que diferentemente do vigilante, os critérios para o exercício da atividade de vigia é muito menos complexo em comparação ao vigilante. É vedado uso e porte de arma de fogo pelo vigia, não é obrigatório o uso de uniforme.

Ora, conforme consta no Edital e Termo de Referência está cristalizada a vontade da Administração na contratação empresa para a prestação de serviços de vigia e não



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

vigilante. Pelo que se retira dos autos, a Administração necessita de um prestador de serviços que vigia o local determinando, nos seguintes termos:

Assim consta no Termo de Referência no Edital do Pregão 11/2023:

1. OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de vigia nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme segue:

2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1 A Fornecedora deverá prestar serviços de Vigia, nos horários estipulados no Lote 1, com profissional uniformizado para fazer o controle de acesso de pessoas, com acompanhamento, recepção dos alunos e auxiliar no encaminhamento de visitantes, não permitindo a presença de pessoas estranhas dentro do espaço escolar;

3.2 Os Profissionais prestadores dos serviços deverão preparar a entrada e saída dos escolares com organização de filas;

3.3 Os profissionais deverão fazer controle dos arredores em momento que os alunos estão em atividades escolares;

3.4 Os profissionais em serviço deverão comunicar imediatamente à direção do estabelecimento, em percebendo, qualquer situação anormal, seja no ambiente interno ou externo;

3.5 Os serviços descritos acima serão prestados cinco dias por semana, de segunda a sexta-feira, excluindo sábados, domingos e feriados.

Assim sendo, não há que se falar na ilegalidade no presente certame, visto que houve a correta delimitação no objeto, o que torna possível a competição entre os interessados.

I - Sobre a necessidade de Certificado de Segurança da Polícia Federal para o serviço de Vigia:



Insurge os impugnantes, relatando a necessidade de Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado onde serão executados os serviços.

Não merece acolhimento as alegações dos Impugnantes, eis que as normas contidas na Lei nº 7.102/83 aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.

Nosso Tribunal de Justiça, vai ao encontro no mesmo entendimento, onde decidiram:

“as funções dos chamados ‘vigias’ não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao ‘vigilante’ (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a ‘vigilância tradicional’, tão típica em condomínios”. (AMS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481).

Ora, em momento algum a Administração explicita a vontade em contratar um profissional que atue de forma ostensiva. A vontade da Administração é contratar um profissional que apenas vigie os bens públicos e comunique às autoridades competentes, caso seja necessário. Desse modo, não são exigidos maiores requisitos para a referida função, especialmente cursos ou cadastros na Polícia Federal.

CONCLUSÃO

Portanto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pelo recebimento da impugnação apresentada e a sua improcedência, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.



Cocal do Sul, 03 de maio de 2023.

COCAL DO SUL

E.R.S.
EDUARDO ROCHA SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SC 20.472

Alexandre Maragno da Silva
ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA
ADVOGADO
OAB/SC 16.355